



## **RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 - PJEXU**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;



**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 alterado pelo decreto 48.822 (17/03/2020) e Decreto 48.832 (19/03/2020), Decreto 48.833 e 48.834 (20/03/2020) que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 20.03.2020), no mundo inteiro, havia mais de 220.000 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de 8.000 mil mortes.

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170,



inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do "álcool em gel", caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

**CONSIDERANDO** que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

**CONSIDERANDO** que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);



**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**CONSIDERANDO** que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

**CONSIDERANDO** que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

**CONSIDERANDO** que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

**CONSIDERANDO** as medidas previstas nos termos da Lei Federal n. 13.979/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas



como isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Portaria Interministerial n. 5, de 17/03 /2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1) **Aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e similares** do Município de Exu/PE a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender **exclusivamente** para entrega em domicílio;

2) **Aos proprietários de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros, clubes, salões de festas, casas de shows, casas de jogos e similares** a suspensão **imediate** do funcionamento;

3) **Aos proprietários do comércio em geral a suspensão do funcionamento**, apenas sendo permitido o atendimento exclusivo para entrega em domicílio, inclusive por meio de aplicativos. **A proibição não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, nem a postos de gasolina, lojas de conveniência, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás.** Estes últimos estabelecimentos devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, devendo constar cartazes e áudios nos



estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas, para fins de evitar a propagação da pandemia.

4) **Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados / supermercados**, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores, bem como em caso de **alta demanda**, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

5) **Aos dirigentes das igrejas** se abstenham de realizar eventos públicos, incluindo procissão, celebrações eucarísticas, encontros e cultos com a participação da população, a fim de evitar aglomerações, podendo promover celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), suspendendo-se desta forma os cultos, *in loco*, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

6) **Ao Comando local da Polícia Militar** para:

a) Prestar o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Exu no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n. 5, de 17/03/2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU

Procedimento nº **01783.000.003/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

b) Visando evitar a propagação do COVID-19, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias;

c) Fiscalizar a prática dos aumentos abusivos de preços das mercadorias pelos comerciantes respectivos, notadamente nas farmácias e mercados da cidade, no que diz respeito, sobretudo, a produtos de higienização e limpeza, álcool em gel e máscaras descartáveis, devendo, caso ocorra, realizar o procedimento de flagrância em caso de aumento abusivo de das mercadorias, por caracterizar o crime previsto no art. 3, VI da Lei nº 1.521/51 e comunicar o caso a Polícia Civil;

d) Fiscalizar o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne a suspensão, a partir do dia 21/03 /2020, das atividades de salões de beleza, barbearias e afins, restaurantes, lanchonetes e bares, podendo estes últimos realizar o serviço de entrega (delivery);

e) Fiscalizar o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 48.834, de 20/03/2020, no que concerne à suspensão, a partir do dia 22/03/2020, das atividades do comércio e dos serviços e das obras da construção civil, com exceção apenas de: supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais (a exemplo de hospitais e de abastecimento de água, gás, energia e internet);

f) Prestar o devido apoio às autoridades sanitárias do Município de Exu no sentido de evitar aglomerações de pessoas nas feiras municipais, nos supermercados, nas farmácias, nos bancos, nas lotéricas, etc;



7) **Aos Bancos e Lotéricas** para que organizem as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, **sugerindo-se**: constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas de 1,5 metros; limitar a quantidade de pessoas dentro da unidade; disponibilizar um funcionário com equipamentos de EPI para organizar as filas; e distribuir senhas divididas por hora de acordo com a capacidade de atendimento calculada pela lotérica e bancos e dispersar as pessoas que não estão no horário.

8) A **suspensão de obras de construção civil**, com ressalva de obras essenciais (hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet), necessárias ao controle da pandemia;

9) **Ao Prefeito da cidade de Exu/PE que:**

a) Emita portaria orientando população sobre os velórios que devem ser limitados a presença mínima de pessoas (amigos e familiares), não superior a 10 (dez) pessoas, respeitando a distância entre as pessoas. Em caso de morte confirmada por coronavírus, que seja proibida a realização de velório, devendo o corpo ser enterrado imediatamente, a fim de evitar a propagação da doença, conforme determina o Regulamento vigente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC 33/2011);

a) Emita portaria que contenha orientações e informações sobre formas de organização nas filas da lotérica e de bancos, bem como de estabelecimentos comerciais que vendam gêneros alimentícios e farmacêuticos, a fim de coibir aglomerações que ponham em risco a saúde da população e dos funcionários, fiscalizando o cumprimento das determinações;





b) **Se abstenha de impedir**, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de Exu/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma vez que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe e, caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso;

c) Fiscalize o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Decreto Estadual n. 48.832, de 19/03/2020, no que concerne à suspensão, a partir do dia 21/03/2020, das atividades de salões de beleza, barbearias e afins, restaurantes, lanchonetes e bares, podendo estes últimos realizar o serviço de entrega (delivery);

d) Fiscalize o cumprimento das medidas preventivas estipuladas pelo Governo do Estado de Pernambuco, no que concerne à suspensão, a partir do dia 22/03/2020, das atividades do comércio e dos serviços e das obras da construção civil, com exceção apenas de: supermercados, padarias, mercadinhos, farmácias, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás, além de obras de serviços essenciais (a exemplo de hospitais e de abastecimento de água, gás, energia e internet);

e) Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de Exu/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabelereiro e similares), exceto os permitidos pelo Decreto do Governo do Estado, não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envide esforços no sentido de **revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento** que esteja em desacordo com a normatização vigente;



f) No que diz respeito às feiras municipais, que observem os procedimentos de higienização dos alimentos ali comercializados e adotem todas as medidas adequadas para evitar a aglomeração de pessoas, a exemplo da paralisação da comercialização, nesse período, de roupas, calçados e similares, do aumento da distância entre os bancos das feiras e, caso se observe a necessidade, da adoção de sistema de rodízio de dias pelos feirantes;

g) Fiscalize, **notadamente através da Vigilância Sanitária Municipal**, a prática dos aumentos abusivos de preços das mercadorias pelos comerciantes respectivos, notadamente nas farmácias e mercados da cidade, no que diz respeito, sobretudo, a produtos de higienização e limpeza, álcool em gel e máscaras descartáveis, devendo, caso ocorra, comunicar à Polícia Militar, Polícia Civil e ao Ministério Público;

h) Intensifique, por todos os meios possíveis, as campanhas de conscientização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento Administrativo pertinente e o descumprimento deste ato recomendatório implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para o devido registro no sistema competente e adoção das seguintes providências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU

Procedimento nº **01783.000.003/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.

Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Exu/PE, 21 de março de 2020.

*[assinado digitalmente]*

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar  
Promotora de Justiça